



PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: CEI-comissão especial de inquérito.

Portaria 25/2015.

O presente parecer tem como principal função analisar o estudo jurídico-legal sobre a Comissão Especial de Inquérito no âmbito do Legislativo Municipal, fundamentando-se nas disposições da legislação vigente, no entendimento doutrinário dominante bem como na Lei Orgânica Municipal e Regimento interno desta casa de Leis.

A título informativo, são assim instauradas : Mediante Requerimento apresentado ao Presidente, por no mínimo 1/3 dos membros da Câmara Municipal; O Presidente verifica se o requerimento preenche os requisitos para instauração; Havendo a regularidade do requerimento e após aprovado pelo Plenário, são indicados os seus representantes, passando os mesmos a se reunirem para início dos trabalhos, bem como definir o roteiro , e com as providências iniciais, a instrução ou investigação propriamente dita com as medidas cabíveis, oitiva de investigados e testemunhas, perícias, acareações, buscas, solicitação de documentos entre outras providências; Se houver necessidade a CEI poderá ser prorrogada nos termos da Lei; Concluída a instrução deve ser elaborado o relatório final; O relatório deve ser analisado e votado pelos membros da CEI e, se aprovado, encaminhado ao Plenário para a análise e deliberação; O plenário votará o relatório e se aprovado, a CEI estará automaticamente encerrada, devendo ser tomadas as providências recomendadas.

Saliento a importância do Poder Legislativo Municipal, com vista a sua tríplice função atribuída pela Constituição Federal, a saber, a função legislativa, a função representativa e a função fiscalizadora, esta última, uma das mais expressivas atribuições institucionais do Legislativo, constante do Art. 29, XI, que impõe a inclusão nas Leis Orgânicas Municipais da previsão de organização das "funções legislativas e fiscalizadoras das Câmaras Municipais".

Portanto, a fiscalização dos atos do Poder Executivo pelo Legislativo traduz missão inerente à própria essência do Poder Legislativo. Com efeito, a criação das Comissões Especiais de Inquérito decorre da referida atividade fiscalizatória própria do Poder Legislativo, conforme expressamente previsto na Lei Fundamental da República.

Havemos de reconhecer a importância desta, ainda que ultrapassados os prazos reconhecidos em Regimento interno e Lei Orgânica.

Dispõe o regimento interno, em seu artigo 255 , que os casos omissos ou as dúvidas que, eventualmente, surjam, quanto à tramitação a ser dada a qualquer processo, serão submetidos na espera administrativa, por escrito e com sugestões julgadas convenientes, à decisão do Presidente da Câmara, que firmará o critério a ser adotado e aplicado em casos análogos.

"Trabalho, transparência e compromisso com você!"



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARIBA

ESTADO DE SÃO PAULO

GUARIBA
"Cidade Primavera"

De fato, também devemos considerar os princípios da administração pública, quais sejam, o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O professor Alexandre Kimura, disserta a respeito do tema, conceituando prazo certo, da seguinte maneira: "Prazo certo significa que o funcionamento da Comissão Parlamentar de Inquérito não pode se prolongar irrestritamente no tempo. Em geral, o regimento interno é o diploma legal que fornece o prazo de funcionamento das Comissões Parlamentares de Inquérito, bem como a possibilidade de prorrogação". (KIMURA, Alexandre Issa. CPI: teoria e prática, p. 37-38)

Neste sentido, entendemos que a questão da dilatação de prazo, por tempo acima do previsto, torna intempestiva a finalidade e a própria conclusão da investigação, que requer medidas e providências imediatas para que não haja demora na sanção a ser imposta aos possíveis culpados, assim como sua finalidade não se torne vaga, sem finalidade legislativa.

No entanto, exaurido o prazo, entendo que este raciocínio não exime a importância da matéria receber sua apreciação pelo Plenário, segundo o entendimento desta Procuradoria Jurídica.

As comissões legislativa de inquérito não julgam e não condenam, senão estaria tomando a competência do Poder Judiciário, e é a Constituição da República que estabelece que nossa República é constituída por três poderes: Legislativo, executivo e judiciário, independentes e harmônicos entre si.

Portanto, entendemos que, o que se encerra com o prazo disposto na comissão são os "trabalhos" realizados pela CEI, estando no entanto a matéria e os trabalhos despendido até então, preservados, podendo, referidos trabalhos, se este for o entendimento dos nobres Edis, serem votados e analisados pelo Plenário desta ilustre Câmara, no estado em que se encontram.

Frisa-se que o Plenário possui poderes soberanos para deliberar sobre matéria legislativa, expondo o entendimento desta Corte e viabilidade administrativa, cabendo aos nobres Edis sua apreciação e deliberações, referente ao peculiar interesse do Município de Guariba.

S.M.J é o PARECER.

Guariba, 25 de Abril de 2016.

Michelle Alves Verde

Procuradora Jurídica

"Trabalho, transparência e compromisso com você!"